



Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

PROCESSO Nº 2007/207685

INTERESSADO: Sagati Berga S/A

ASSUNTO: Consulta sobre incidência de Imposto sobre Serviços

EMENTA: ISSQN - Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Local de Incidência do ISSQN. Elemento espacial do fato gerador. Serviço de montagem de máquinas e equipamentos.

1 RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, a empresa **Sagati Berga S.A.**, inscrita no CNPJ com o nº 41.426.487/0001-56 e no CPBS com o nº 111.705-0, requer parecer deste Fisco sobre o **local da incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN)** sobre o serviço de montagem de máquinas e equipamentos.

A Consulente informa que realiza a prestação de serviços de montagem de máquinas em outros municípios, com contratação de uma empresa especializada em montagem industrial, fora do município de Fortaleza e pergunta: "Onde é devido o ISS e qual a fundamentação legal?".

A empresa citada alega também que está recolhendo em duplicidade o referido imposto, pois é de entendimento do tomador dos serviços que o ISS é devido em seu município, conforme preceitua a legislação e faz a retenção quando do pagamento dos serviços. Ela afirma ainda, que recolhe novamente o ISS ao Município de Fortaleza, por não está interpretando corretamente o que diz a legislação.

Ela fundamenta a sua consulta no Art. 3º e subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços da Lei Complementar nacional nº 116/2003.

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal ao tratar do citado instituto, estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72). A consulta deverá conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal ao tratar ainda da consulta, estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o **relatório**.



Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

2 PARECER

2.1 Do Local de Incidência do ISSQN

O local de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), atualmente é tratado na legislação nacional, nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 116/2003, cuja definição foi recepcionada na íntegra pela legislação tributária municipal e está esculpido no artigo 2º do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.

Pela disposição contida no artigo 2º do citado Regulamento, como regra geral, o ISSQN é devido no local do estabelecimento prestador ou na sua falta no domicílio do prestador do serviço. Esta a regra aplicada a grande maioria dos serviços da Lista de Serviços. Entretanto, existem exceções a esta regra geral. Nas exceções o imposto pode ser devido, conforme a espécie, no local da prestação do serviço ou no local do estabelecimento tomador do serviço.

2.2 Do Local de Incidência do Serviço de Instalação e Montagem de Máquinas

O serviço de montagem de máquina e equipamentos, prestado pelo o Consultente, encontra-se previsão nos subitens 07.02 e 14.04 da Lista de Serviços, cujas redações são as seguintes:

7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

(...)

14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

O subitem 7.02 é devido no local da prestação do serviço, ou seja, onde o serviço é efetivamente realizado. Já o serviço contido no subitem 14.06 é um serviço devido no município da sede do estabelecimento prestador do serviço.

Resta agora estabelecer a diferença existente entre os serviços que são enquadrados nos subitem 7.02 e no subitem 14.06 da Lista de Serviços, respectivamente.

Os serviços de instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que podem ser enquadrados no subitem 7.02, segundo o disposto na alínea "c" do inciso do artigo 28 do Regulamento do ISSQN, são os que visem instalar e/ou montar de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel. Como exemplos destes serviços, citam-se os de montagem de elevadores e de centrais de ar condicionado.

Já os serviços que devem ser enquadráveis no subitem 14.06 da Lista de Serviços, ao contrário dos citados anteriormente, são aqueles relativos à instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorpore ao imóvel e/ou que tenha funcionamento independente do mesmo.

A Consultente afirma na sua consulta, que a empresa é especializada em montagem industrial, que é realizada fora do município. Este é um serviço previsto no subitem 14.06

Reforça esta afirmação, o texto expresso no timbre do papel usado para o pedido, consta "*Instalação e máquinas para moinhos, silos, fábricas de rações e descargas portuárias*".



Fortaleza
Prefeitura de

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

3 CONCLUSÃO

Em função do exposto, considerando que a montagem de máquinas para moinhos, silos e fábricas não é essencial ao funcionamento da edificação onde a mesma for instalada e sim um acessório necessário para o exercício da atividade da empresa adquirente do bem a ser montado; e considerando as disposições da Lei Complementar nº 116/2003 e do Regulamento do ISSQN, o serviço prestado pela Consulente deve ser enquadrado no subitem 14.06 da Lista de Serviço e por isso, ele é devido no município do local do estabelecimento prestador do serviço, sendo, portanto, indevida a retenção do ISSQN realizada no local da prestação do serviço.

É o **parecer** que ora submetemos a apreciação superior.

Fortaleza, 01 de outubro de 2007.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

DESPACHO:

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Ney Lopes Barbosa Junior

Gerente da Célula de Gestão do ISSQN

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças